Quinta-feira 28 de Maio de 1925 — I Série — Número 117

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:412 — Estabelece a forma de cobrança do imposto do sêlo nos passes processados para a saída temporária de gados, carros e utensílios de lavoura para o país vizinho, nas localidades da fronteira onde não haja à venda as estampilhas respectivas.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 10:800 — Cria batarias e secções de metralhadoras e fixa a composição dos seus quadros.

Decreto n.º 10:801 — Dá nova redacção ao artigo 40.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano, a fim de esclarecer as condições a que devem satisfazer os sargentos que carecem de estar habilitados com as escolas preparatórias dos quadros auxiliares das armas e serviços para poderem ser promovidos a alferes.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 10:802 — Insere várias disposições atinentes a iniciar desde já na armada os trabalhos de educação física compatíveis com as circunstâncias actuais.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 10:803 — Determina que a Repartição de Contabilidade da Administração Geral do Pôrto de Lisboa seja dirigida por um contabilista diplomado pelo Instituto Superior do Comércio — Extingue o lugar de sub-chefe da referida Repartição.

Decreto n.º 10:804 — Abre um crédito para reparação de estradas.

Ministério da Instrução Pública:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 10:776, que dá nova organização aos serviços do ensino primário e normal.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 4:413 — Determina o rigoroso cumprimento do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 10:078, a fim de evitar a trituração e moagem de açúcares insuficientemente depurados.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 10:805 — Centraliza na *Bôlsa Agrícola*, instituída pelo presente decreto, todos os serviços do Ministério da Agricultura, que têm por fim regularizar o comércio dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura e assegurar o aprovisionamento do país dos referidos produtos.

Decreto n.º 10:806 — Extingue a 3.ª Divisão da Direcção Geral dos Serviços Pecuários.

Decreto n.º 10:807 — Incumbe a Direcção da Estação Agrária do Alto Alentejo a um engenheiro-agrónomo do quadro, o mais graduado em serviço na sede da mesma Estação.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 4:412

Convindo facilitar a cobrança do imposto do sêlo nos passes processados para a saída temporária de gados, carros e utensílios de lavoura para o país vizinho, nas localidades da fronteira onde não haja à venda as estampilhas respectivas: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que o imposto do sêlo de 1$50, correspondente aos passes mandados adoptar pela portaria n.º 4:393, de 15 de Abril último, possa ser percebido mediante contagem, devidamente autenticada e receitada, efectuada nos mesmos passes, quando não haja estampilhas para neles serem apostas.

Paços do Govêrno da República, 28 de Maio de 1925. — O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 10:800

Tendo o 1.º grupo de metralhadoras sido dissolvido pelo artigo 1.º do decreto n.º 10:705, de 20 de Abril último, e extinto pelo artigo 1.º do decreto n.º 10:748, de 7 do corrente;

Considerando que o exército e o país não podem prescindir, no tempo de paz e durante a guerra, do importante serviço das metralhadoras;

Usando da autorização concedida pela lei n.º 1:773, de 30 de Abril último;

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro da Guerra, o seguinte:

Artigo 1.º É criada imediatamente uma bataria de metralhadoras independente, com a composição fixada no quadro n.º 1, apenso a êste decreto, e com sede em Lisboa.

Art. 2.º É também criada uma bataria de metralhadoras com a composição fixada no quadro n.º 2, e que ficará adstrita ao regimento de infantaria n.º 1.

Art. 3.º São criadas duas secções de metralhadoras com a composição fixada no quadro n.º 3, ficando cada uma delas adstrita ao 3.º batalhão do regimento de infantaria n.º 2 e ao 2.º batalhão do regimento de infantaria n.º 16.

Art. 4.º Fica o Ministro da Guerra autorizado a de futuro poder constituir, com as unidades de metralhadoras a que êste decreto se refere, um grupo de baterias de metralhadoras independente, sempre que as necessidades do exército assim o exijam.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

QUADRO N.º 1

Bataria de metralhadoras independente

(Quadro permanente)

	Homens	Cavalos
Capitão	1	1
Subalternos	2	2
Oficiais	3	3
Primeiro sargento	1	1
Segundos sargentos	4	–
Sargento serralheiro espingardeiro	1	–
Sargento coronheiro	1	–
Sargento seleiro correeiro	1	–
Primeiros cabos	4	–
Primeiro cabo contramestre de corneteiros	1	–
Apontadores	4	–
Corneteiros	3	–
Praças	20	1
Total	23	4

O número de soldados e muares será o que fôr autorizado pelo orçamento.

QUADRO N.º 2

Bataria de metralhadoras

(Quadro permanente)

	Homens	Cavalos
Capitão	1	1
Subalternos	2	2
Oficiais	3	3
Primeiro sargento	1	1
Segundos sargentos	4	–
Primeiros cabos	4	–
Apontadores	4	–
Corneteiro	1	–
Praças	14	1
Total	17	4

O número de soldados e muares será o que fôr autorizado pelo orçamento.

QUADRO N.º 3

Uma secção de metralhadoras

(Quadro permanente)

	Homens	Cavalos
Oficial subalterno	1	1
Segundos sargentos	2	–
Primeiros cabos	2	–
Apontadores	2	–
Soma	7	1

O número de soldados e muares será o que fôr autorizado pelo orçamento.

Paços do Govêrno da República, 28 de Maio de 1925. — O Ministro da Guerra, *António Nogueira Mimoso Guerra*.

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 10:801

Atendendo a que a freqüência da Escola Preparatória de Oficiais Milicianos é condição necessária para a promoção a alferes nos quadros auxiliares dos serviços de engenharia, artilharia e administração militar;

Atendendo a que a redacção do artigo 40.º e suas alíneas da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano não é bastante clara sôbre as condições a que devem satisfazer os sargentos que carecem de estar habilitados com as escolas preparatórias dos quadros auxiliares das armas e serviços para poderem ser promovidos a alferes e com o fim de evitar por êsse facto diferenças de critério:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que o artigo 40.º da parte IV do regulamento para a instrução do exército metropolitano passe a ter a seguinte redacção:

Artigo 40.º As propostas dos comandantes das unidades a que se refere o artigo anterior deverão recair nas praças que satisfaçam às seguintes condições essenciais:

1.º Ter provado, nas escolas de recrutas, nas escolas de quadros, nas escolas de repetição e em quaisquer serviços especiais que tenham desempenhado, possuir aptidão e as qualidades necessárias para o exercício das funções de oficial;

2.º Ter os seguintes postos e habilitações:

a) Nas diversas armas:

Pôsto de segundo ou primeiro sargento.

5.º ano do curso dos liceus ou diploma dos cursos secundários ou profissionais que lhe forem considerados equivalentes sob o ponto de vista de habilitação para a promoção a oficial miliciano da respectiva arma.

b) Nos diversos serviços:

Os postos e habilitações que vão adiante indicados nas disposições especiais relativas a cada um dêles.

c) Nos quadros auxiliares dos serviços de engenharia, artilharia e administração militar:

Pôsto de primeiro sargento ou sargento ajudante.
Curso da Escola Central de Sargentos.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Govêrno da República, 28 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Nogueira Mimoso Guerra.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

Decreto n.º 10:802

Considerando que a prática da educação física é um dos melhores meios para criar, desenvolver e aperfeiçoar as qualidades de combatividade, coragem, tenacidade, espírito de sacrifício e disciplina indispensáveis ao marinheiro;

Considerando que a Escola de Educação Física para Oficiais da Armada, criada pelo decreto n.º 10:772, de 18 do presente mês de Maio, só daqui a dois anos poderá ter formado instrutores a êste fim destinados, que, decerto, serão a princípio em pequeno número pela falta de oficiais subalternos na armada;

Considerando que é da maior vantagem iniciar desde já na armada os trabalhos de educação física compatíveis com as circunstâncias actuais, mormente os que respeitam a campeonatos de *foot-ball*, *basket-ball*, remo, vela, natação e tiro;

Considerando que o gabinete de estudos, a que se refere o capitulo VIII do regulamento pôsto em execução pelo citado decreto n.º 10:772, pode desde já iniciar os seus trabalhos, começando pelas observações, mensurações e respectivos registos do contingente de recrutas a encorporar em Junho próximo na armada;

Considerando que no Alfeite, nas dependências da brigada de marinheiros, podem instalar-se campos para demonstrações de gimnástica, jogos e provas desportivas:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Instalar-se hão o mais ràpidamente possível nas dependências da brigada de marinheiros, no Alfeite, um campo de *foot-ball*, um campo de *basket-ball* e um *court* de *tennis*, êste último ùnicamente destinado a oficiais.

§ 1.º A comissão técnica de educação física da armada procederá o mais depressa possível à escolha dos locais respectivos.

§ 2.º O comando da brigada de marinheiros dará à comissão técnica de educação física da armada todas as facilidades para cumprimento do parágrafo antecedente.

§ 3.º Escolhidos os locais convenientes, a brigada de marinheiros procederá aos trabalhos que com o seu pessoal puder efectuar, a fim de que os campos de jogos estejam prontos à servir dentro de quatro meses após o início dos trabalhos.

Art. 2.º Realizar-se hão anualmente de 15 de Maio a 10 de Junho os campeonatos de *foot-ball association*, *basket-ball*, natação, remo, vela, esgrima e tiro, entre o pessoal das brigadas, navios e serviços da armada em Lisboa.

§ 1.º A comissão técnica de educação física da armada organizará os regulamentos dêstes campeonatos, proporá a compra de taças ou de prémios honoríficos, organizará os respectivos calendários, e assumirá a direcção dos campeonatos a que se refere êste artigo.

§ 2.º A compra de taças, prémios, os regulamentos e calendários, a que se refere o parágrafo anterior, serão pela comissão técnica de educação física da armada submetidos à aprovação do Ministro da Marinha.

§ 3.º Os campeonatos de *foot-ball association*, *basket-ball* ou quaisquer outras provas desportivas ou demonstrações de gimnástica em terra, realizar-se hão nos campos instalados no Alfeite, a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º O gabinete de estudos criado pelo decreto n.º 10:772, referido, orientará os seus serviços de forma a que possa proceder às observações, mensurações antropométricas e respectivos registos, se não de todo, pelo menos de uma parte, do contingente de recrutas a encorporar na armada em Junho próximo.

Art. 4.º Salvo contra indicação médica é tornada obrigatória a prática de educação física aos oficiais subalternos, sargentos e praças da armada, nas unidades onde estiverem prestando serviço.

§ 1.º A prática de edução física a que se refere êste artigo, compreende: a gimnástica, jogos e desportos.

§ 2.º A partir dos 35 anos cessa a obrigatoriedade da prática de educação física.

§ 3.º Este artigo só entra em vigor, no que respeita a gimnástica, quando houver instrutores de educação física devidamente habilitados, o que será comunicado superiormente pela comissão técnica de educação física da armada.

Art. 5.º É tornada obrigatória para os oficiais subalternos, sargentos e praças da armada, alistados a partir de 1921, a prestação de provas físicas, salvaguardadas as indicações médicas e as situações que sejam incompatíveis com as referidas provas.

§ 1.º A comissão técnica de educação física da armada elaborará e submeterá à aprovação do Ministro da Marinha, as tabelas de provas físicas a que êste artigo se refere.

§ 2.º Êste artigo só entra em vigor quando houver instrutores de educação física em número suficiente o que será superiormente comunicado pela comissão técnica de educação física da armada.

Art. 6.º O Comando Geral da Armada, os comandos das brigadas, navios e estabelecimentos de marinha, darão à comissão técnica de educação física da armada e ao gabinete de estudos todas as facilidades para o desempenho das missões que por êste decreto lhe são confiadas.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Govêrno da República, 28 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 10:803

Tendo a experiência demonstrado que a actual organização dos serviços de contabilidade da Administração Geral do Pôrto de Lisboa de modo nenhum corresponde às exigências da lei e às conveniências do serviço público;

Considerando que se impõe a remodelação interna dos referidos serviços no sentido de bem poderem desempenhar dentro daquele organismo a importantíssima missão que à contabilidade incumbe;

Considerando outrossim que, tratando-se dum serviço que tem de ser dirigido por pessoa de reconhecida competência técnica especializada, bem pode acontecer que ela não se encontre entre as pessoas a que se refere o artigo 32.º do decreto n.º 6:955, de 22 de Setembro de 1920, impondo-se, portanto, a modificação dêsse artigo no sentido duma mais segura selecção de competências:

Hei por bem, tendo em atenção o disposto na carta de lei de 11 de Março de 1907, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Repartição a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 6:955 será dirigida por um contabilista diplomado pelo Instituto Superior do Comércio, contratado pelo Conselho de Administração do Pôrto de Lisboa.

Art. 2.º É extinto o lugar de sub-chefe da Repartição de Contabilidade da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e especialmente o artigo 32.º do decreto n.º 6:955, na parte atinente ao provimento do lugar de chefe de Repartição de Contabilidade e o § 1.º do mesmo artigo.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Frederico António Ferreira de Simas.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 10:804

Tendo sido presentes ao Govêrno repetidas e instantes solicitações para abertura de obras públicas, a fim de atenuar a crise de trabalho que se faz sentir em todo o país e assegurar a ordem social e a tranqüilidade pública;

Considerando que é urgente activar os trabalhos de reparação de algumas das principais estradas, cujo estado de avançada ruína está causando graves prejuízos à economia nacional, pela dificuldade e alto preço dos transportes, que se reflecte na carestia da vida;

Usando da autorização concedida ao Govêrno pelo artigo 2.º da lei n.º 1:773, de 30 de Abril último;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças a favor do do Comércio e Comunicações um crédito extraordinário de 4:600.000$, para reforço da verba descrita no capítulo 4.º, artigo 32.º, do orçamento da despesa para o corrente ano económico, sob a epígrafe «Reparações de estradas».

Êste crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, e examinado e visado pelo Conselho Superior de Finanças, nos da alínea *a*) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 10:776

Considerando a necessidade inadiável de se organizarem os serviços de ensino primário de modo a serem evitadas constantes irregularidades e demoras, tanto nos provimentos das escolas, como na organização dos diferentes processos;

Considerando que dessa organização resultará o aproveitamento de funcionários em um trabalho mais útil e profícuo;

Considerando que o actual regime das inspecções escolares não traz ao ensino os benefícios que dêle se esperavam, dando antes origem a constantes reclamações da parte das pessoas interessadas;

Considerando a conveniência de se dar aos professores primários uma mais larga latitude de defesa no que respeita à apreciação do seu serviço e bem assim facultar ao Estado coeficientes de informação mais completos para a sua qualificação;

Considerando que é justo dar aos professores primários que pelo seu serviço se distingam uma justa compensação do seu esfôrço;

Considerando a conveniência de se multiplicar a acção das juntas escolares, interessando-as mais intensa e directamente na vida escolar e dando-lhes recursos materiais que as habilitem a ocorrer à manutenção e reparação das escolas;

Considerando que sem prejuízo para o ensino se pode reduzir o número de professores do 1.º grupo das escolas primárias superiores, como também se torna dispensável em algumas o amanuense;

Considerando ainda que é excessivo o actual número de contínuos-serventes das mesmas escolas;

Atendendo a que desta modificação dos serviços resulta uma considerável e insofismável economia para o Estado;

Tendo em vista o artigo 6.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e o disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924 e artigo 3.º da lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os serviços da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal distribuem-se por três repartições: a primeira terá a seu cargo todos os serviços relativos às escolas de ensino primário geral e infantil; a segunda todos os serviços relativos a edifícios escolares, à fiscalização do ensino, movimento do respectivo pessoal, do pessoal das secretarias dos distritos escolares e ainda todos os assuntos que simultâneamente interessem a todos os graus do ensino primário; a terceira todos os assuntos que digam respeito às escolas de ensino primário superior e normal e móveis.

Art. 2.º Para efeitos de administração e orientação do ensino primário considerar-se há o território do continente e ilhas adjacentes dividido em distritos escolares, cujas áreas e sedes correspondam às dos distritos administrativos.

Art. 3.º Na sede de cada distrito haverá uma secretaria, tendo a seu cargo:

a) A organização, processamento das fôlhas dos vencimentos do pessoal das escolas de ensino primário ge-

ral e infantil e móveis do distrito, bem como as da respectiva secretaria;

b) A organização dos processos de concurso;

c) A organização das listas dos candidatos à regência interina das escolas de ensino primário geral e infantil, para cada concelho do distrito e sua distribuïção;

d) A organização dos orçamentos da despesa do ensino primário geral e infantil dos concelhos do distrito;

e) A organização do cadastro das escolas de ensino primário geral e infantil e do respectivo pessoal;

f) A organização das fôlhas dos vencimentos, das ajudas de custo e quaisquer outros abonos aos inspectores escolares do distrito.

§ 1.º Nos termos do artigo 1.º do decreto n.º 10:532, de 11 de Fevereiro de 1925, continua a cargo das câmaras municipais o pagamento das despesas de instrução primária subsidiadas pelas receitas próprias dos municípios e que constituem encargo obrigatório dêstes.

§ 2.º No caso em que as câmaras municipais deixem de cumprir a função que, na conformidade do citado decreto n.º 10:532, lhes foi cometida, serão as fôlhas de despesa organizadas pelas respectivas secretarias escolares distritais, realizando-se o pagamento por intermédio das tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos na conformidade das disposições legais em vigor.

§ 3.º A cooperação e assistência dos municípios na administração e gerência das despesas do ensino primário a seu cargo será sempre tomada em consideração na distribuïção e partilha das dotações orçamentais do Estado em benefício da instrução popular.

Art. 4.º A secretaria do distrito escolar corresponde-se directamente com a Direcção Geral.

Art. 5.º O pessoal das secretarias dos distritos escolares é constituído pelos funcionários designados no quadro seguinte distribuídos pelos diferentes distritos em harmonia com as exigências dos respectivos serviços:

	Chefes de secretaria	Amanuenses	Serventes
Aveiro	1	2	1
Beja	1	1	1
Braga	1	2	1
Bragança	1	1	1
Castelo Branco	1	1	1
Coimbra	1	2	1
Évora	1	1	1
Faro	1	1	1
Guarda	1	2	1
Leiria	1	1	1
Lisboa	1	6	2
Portalegre	1	1	1
Pôrto	1	4	2
Santarém	1	2	1
Viana do Castelo	1	1	1
Vila Real	1	1	1
Viseu	1	3	1
Angra do Heroísmo	1	1	1
Horta	1	1	1
Ponta Delgada	1	1	1
Funchal	1	1	1

§ único. A categoria e os vencimentos de chefes de secretaria, dos amanuenses e dos serventes são respectivamente os de primeiro oficial, de amanuense das escolas primárias superiores e de contínuos-serventes das mesmas escolas.

Art. 6.º O provimento dos lugares de chefes das secretarias é feito por concurso de provas públicas a que só são admitidos os amanuenses das secretarias distritais e os professores efectivos do ensino primário geral com cinco anos pelo menos de bom serviço.

§ único. O júri dêstes concursos é presidido pelo director geral, sendo vogais dois chefes de Repartição da Direcção Geral do Ensino Primário e Normal, o director dos serviços da 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública e um chefe de secretaria do distrito escolar.

Art. 7.º O provimento dos lugares de amanuenses é feito por concurso documental a que só podem concorrer os indivíduos diplomados pelas escolas normais primárias.

Art. 8.º Os inspectores distribuem-se pelos distritos escolares da seguinte forma: Lisboa 9 inspectores, Pôrto 7, Viseu 6, Funchal 3, cada um dos distritos dos Açôres 2, cada um dos restantes distritos 4.

§ único. Os inspectores correspondem-se directamente com a Direcção Geral.

Art. 9.º O provimento dos lugares de inspectores é feito por concurso de provas públicas, a que só poderão concorrer os professeres efectivos do ensino primário, com cinco anos pelo menos de bom serviço.

§ único. O júri dos concursos a que se refere êste artigo será constituído pelo director geral, que preside, e pelos vogais, dois inspectores de distrito, um inspector chefe, dois professores de ensino normal primário e o professor de pedagogia da Escola Normal Superior.

Art. 10.º Em cada freguesia funcionará uma junta escolar, presidida pelo presidente da junta de freguesia, tendo como vogais o ajudante do respectivo pôsto de registo civil e um professor eleito por todos os professores da freguesia.

§ 1.º Quando a junta escolar se não puder constituir nos precisos termos dêste artigo por carência dos funcionários citados, será ela completada por pessoa idónea eleita pelos pais dos alunos.

§ 2.º Quando por qualquer motivo esta eleição se não realize, designará a junta de freguesia qual dos seus vogais deverá completar a junta escolar.

Art. 11.º Constituem atribuïções da junta escolar:

a) Promover a construção e reparação de edifícios escolares;

b) Propor a criação, transferência e transformação de escolas;

c) Propor quaisquer providências destinadas ao desenvolvimento do ensino popular;

d) Promover a organização da assistência escolar e administrá-la;

e) Promover o desenvolvimento do ensino primário geral dentro da respectiva freguesia;

f) Promover a aquisição de receitas por meio de festas, subscrições e outros similares;

g) Mandar proceder a pequenas obras de reparação e conservação dos edifícios escolares em ordem a impedir a interrupção do funcionamento escolar;

h) Fazer o recenseamento das crianças em idade escolar.

§ 1.º A fim de assegurar a pronta execução das obras de que trata a alínea *g*), será posta anualmente à disposição das juntas a importância que prèviamente se reconhecer indispensável para os reparos de que carecerem os edifícios escolares.

§ 2.º Semestralmente as juntas escolares prestarão contas da verba que lhes fôr abonada às secretarias escolares distritais respectivas, que, por seu turno, remeterão até 30 de Setembro de cada ano à 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a conta geral e documentos justificativos da despesa realizada pelas juntas escolares do respectivo distrito.

§ 3.º As dotações entregues às juntas escolares para obras de conservação e pequenas reparações dos edifícios escolares constituirão encargo do Tesouro e serão subsidiadas pela verba consignada no § 1.º do artigo 66.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, para reforço das dotações votadas pelos municípios para pagamento dos encargos obrigatórios da instrução primária.

§ 4.º As receitas a que se refere a alínea *f*) são livremente administradas pela junta escolar.

Art. 12.º A junta escolar corresponde-se directamente com a Direcção Geral.

Art. 13.º Ao quadro de todas as escolas primárias superiores é deminuído um professor do 1.º grupo e um contínuo-servente, que passam à situação de adidos, nos termos da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922.

Art. 14.º São extintos os lugares de amanuenses das escolas primárias superiores das localidades que não sejam sede de distrito, ficando os respectivos funcionários na situação de adidos segundo as disposições da citada lei n.º 1:344.

Art. 15.º O primeiro provimento dos lugares de chefes, de amanuenses e de serventes das secretarias escolares distritais é feito por funcionários adidos das respectivas categorias nomeados pelo Govêrno nos termos do artigo 6.º da lei n.º 1:344, devendo os primeiros dêstes funcionários ser diplomados pelas escolas normais.

§ único. No primeiro provimento poderão também ser nomeados chefes de secretaria do distrito escolar os professores das escolas primárias superiores adidos, também diplomados pelas escolas normais.

Art. 16.º Os funcionários que estejam nas condições do artigo anterior, devem requerer a respectiva nomeação no prazo de dez dias, a contar da publicação do presente decreto.

§ único. Os professores efectivos do 1.º grupo das escolas primárias superiores podem requerer a sua passagem à situação de adidos para efeitos do provimento nos termos do § único do artigo 15.º

Art. 17.º Depois de distribuídos pelos distritos escolares todos os actuais inspectores escolares poderão ser nomeados para os lugares vagos os indivíduos aprovados no último concurso para inspectores escolares.

Art. 18.º As nomeações do pessoal das secretarias dos distritos escolares e dos inspectores são incluídas nas excepções da lei n.º 971, de 17 de Maio de 1920.

Art. 19.º O Govêrno procederá imediatamente, nos termos do artigo 15.º e seu parágrafo, à nomeação dos funcionários das secretarias dos distritos escolares e à instalação destas de modo a funcionarem com regularidade no dia 1 de Julho do corrente ano.

Art. 20.º Pelo Ministério da Instrução Pública serão expedidas as instruções necessárias à boa execução dêste decreto.

Art. 21.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 19 de Maio de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Portaria n.º 4:413

Continuando as denúncias de que, contràriamente ao disposto no decreto n.º 10:078, de 4 de Setembro de 1924, se está ainda procedendo à trituração e moagem de açúcares insuficientemente depurados, e verificando-se, pela análise das amostras colhidas, que assim é: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, a bem da saúde pública, se dê cumprimento ao disposto no artigo 1.º do já referido decreto, devendo para êsse efeito as delegações e subdelegações de saúde exercer rigorosa fiscalização aos respectivos estabelecimentos e activar o serviço de colheita de amostras dos seus produtos, a fim de se verificar se foram devidamente refinados e, caso contrário, proceder rigorosamente contra os infractores, promovendo a aplicação das penalidades estabelecidas no diploma mencionado.

Paços do Govêrno da República, 28 de Maio de 1925. — O Ministro do Trabalho, *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 10:805

Considerando que a dispersão dos serviços, que concorrem para o exercício de determinada função do Estado, não só os complica como sempre os torna mais dispendiosos;

Considerando que, nesta ordem de ideas, tudo aconselha se concentrem, num só organismo, os serviços dispersos do comércio agrícola, abastecimentos e fiscalização dos produtos agrícolas, que concorrem para a realização da mesma função pública;

Considerando que, de harmonia e ao abrigo das leis n.ºs 1:344 e 1:663, respectivamente de 26 de Agosto de 1922 e 30 de Agosto de 1924, poderá o Govêrno efectuar essa unificação de serviços, da qual resulta uma mais simples e perfeita organização e uma incontestável economia;

Considerando mais que, na defesa dos seus interêsses e do público consumidor, os factos continuam justificando a intervenção directa do Estado, quer para a regularização do comércio dos géneros de primeira necessidade, quer para assegurar o aprovisionamento do país dos referidos produtos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura, e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todos os serviços do Ministério da Agricultura, que têm por fim regularizar o comércio dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura e assegurar o aprovisionamento do país dos referidos produtos, serão centralizados na *Bôlsa Agrícola*, que é instituída por êste decreto.

Art. 2.º De harmonia com o artigo anterior, são extintos o Comissariado Geral dos Abastecimentos, criado pelo decreto n.º 7:207, de 24 de Dezembro de 1920, bem como as divisões do Comércio Interno dos Produtos Agrícolas e dos Serviços da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, e os estabelecimentos comerciais agrícolas, Mercado Central dos Produtos Agrícolas e armazéns gerais agrícolas da Direcção Geral do Ensino e Fomento, criados pela organização do Ministério da Agricultura, aprovada pelo decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, e a 2.ª Secção Administrativa da referida Direcção Geral, criada pelo decreto n.º 10:018, de 16 de Agosto de 1924.

Art. 3.º Na mesma conformidade, são extintas a Comissão Técnica da Fiscalização dos Adubos Agrícolas, a Comissão Reguladora da Exportação dos Produtos Agrícolas e a Comissão Reguladora da Compra e Abastecimento de Cereais, criadas respectivamente pelos decretos n.ºs 4:829, de 23 de Setembro de 1918, 9:149, de 25 de Setembro de 1923, e 9:998, de 8 de Agosto de 1924.

Art. 4.º Os serviços da Bôlsa Agrícola distribuem-se pela *Secretaria*, pela *Divisão dos Serviços Comerciais* e pela *Divisão do Consumo Público*.

§ 1.º A Secretaria pertence o contencioso relativo aos serviços gerais da Bôlsa Agrícola, os serviços administrativos e os de expediente e arquivo das divisões.

§ 2.º A Divisão dos Serviços Comerciais incumbe promover e auxiliar o comércio dos produtos agrícolas e subsidiários da agricultura.

§ 3.º À Divisão do Consumo Público compete cuidar do aprovisionamento do país das mercadorias, a que se refere o parágrafo anterior, e fiscalizar a aplicação das disposições legais relativas ao comércio e indústrias agrícolas.

Art. 5.º Os serviços da Secretaria são distribuídos pelas secções seguintes:

1.ª — Secção Administrativa.
2.ª — Secção do Contencioso.

§ 1.º À Secção Administrativa é encarregada dos serviços de contabilidade e tesouraria, dos relativos ao pessoal e material, e ainda dos do expediente e arquivo das divisões.

§ 2.º À Secção do Contencioso compete organizar os processos e formular os pareceres jurídicos sôbre os assuntos que respeitam à Bôlsa.

Art. 6.º Os serviços da Divisão dos Serviços Comerciais distribuem-se pelas secções seguintes:

1.ª — Secção de Informações e Propaganda.
2.ª — Secção Comercial.

§ 1.º À Secção de Informações e Propaganda compete prestar informações úteis ao comércio agrícola e auxiliá-lo na colocação dos seus produtos, mormente nos mercados importadores.

§ 2.º A Secção Comercial compete intervir nas operações comerciais cometidas à Bôlsa, bem assim executar, na parte que lhe disser respeito, os regimes especiais a que está sujeito o comércio de alguns produtos.

Art. 7.º Os serviços da Divisão do Consumo Público distribuem-se pelas secções seguintes:

1.ª — Secção de Aprovisionamento.
2.ª — Secção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas.

§ 1.º À Secção de Aprovisionamento compete organizar os planos de aprovisionamento dos géneros, regular a sua distribuïção e concorrer para o barateamento e normalização dos seus preços.

§ 2.º A Secção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas compete fiscalizar a execução das disposições legais relativas às indústrias e ao comércio dos produtos agrícolas.

Art. 8.º A organização, administração e superintendência dos serviços e trabalhos da Bôlsa ficam a cargo de um *Conselho de Administração*, constituído por cinco membros, um dos quais será o presidente, e dois desempenharão os cargos de chefes das divisões.

§ 1.º O presidente do Conselho de Administração será pessoa idónea, nomeada por livre escolha do Ministro da Agricultura.

§ 2.º Os vogais do Conselho de Administração serão engenheiros agrónomos do quadro do Ministério da Agricultura, colocados em comissão.

§ 3.º Passam a desempenhar, respectivamente, os cargos de chefes das divisões dos Serviços Comerciais e do Consumo Público os engenheiros agrónomos que actualmente exerciam as funções de chefes das extintas divisões do Comércio Interno dos Produtos Agrícolas e dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas.

§ 4.º A comissão dos vogais do Conselho de Administração, que não desempenham as funções de chefes das divisões, durará três anos, podendo, porém, ser reconduzidos no exercício dessa comissão por igual período.

§ 5.º O presidente do Conselho de Administração e os dois vogais, que não exercem as funções de chefes de divisões, perceberão gratificações, estipuladas pelo Ministro da Agricultura, e pagas pelos recursos próprios da Bôlsa Agrícola.

Art. 9.º Para apreciar os actos da gerência administrativa do Conselho de Administração, haverá um *Conselho Fiscal*, presidido por um director geral, adido, do Ministério da Agricultura, nomeado pelo respectivo Ministro, e composto por um vogal do Conselho Superior de Finanças e pelo director dos serviços da 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 10.º A Bôlsa Agrícola gozará de autonomia, administrativa, nos termos do decreto com fôrça de lei de 16 de Maio de 1911, e jurídica, realizando as suas operações comerciais nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 7:207.

Art. 11.º As transacções das mercadorias consignadas à Bôlsa Agrícola serão efectuadas por intervenção dos corretores oficiais.

Art. 12.º A fim de ser ouvido sôbre os assuntos que interessam aos serviços da Bôlsa Agrícola, funcionará, junto desta, o *Conselho do Comércio Agrícola*, que será assim constituído:

1) Presidente do Conselho de Administração, presidente;
2) Director Geral das Alfândegas;
3) Director da Manutenção Militar;
4) Director dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste;
5) Vogal delegado do Conselho do Tesouro;
6) Um representante da agricultura, outro da indústria e outro do comércio;
7) Um representante da Federação Nacional das Cooperativas;
8) Os vogais do Conselho de Administração da Bôlsa;
9) Um professor de química de uma escola superior de Lisboa;
10) Um corretor delegado da Câmara dos Corretores.

Art. 13.º A Bôlsa Agrícola possuirá as seguintes instalações:

1) Armazéns para depósito, manutenção e manipulação de mercadorias, providos de material de carga, descarga e pesagem;
2) Casa de recepção e classificação de amostras;
3) Mostruários de tipos de mercadorias e de produtos de consumo, que convenha tornar conhecidos dos produtores e comerciantes;
4) Casas de vendas públicas e armazéns gerais agrícolas;
5) As demais dependências necessárias para as suas operações e serviços.

§ único. O Govêrno porá à disposição da Bôlsa Agrícola os edifícios públicos, que possa dispensar, para a instalação dos serviços a que se refere êste artigo.

Art. 14.º Os serviços químico-fiscais, desempenhados nas estações agrárias Nacional e do Além-Douro Litoral da Direcção Geral de Ensino e Fomento, transitam, com

o seu pessoal e material, para a Bôlsa Agrícola, passando a constituir dois laboratórios, um na cidade de Lisboa e outro na do Pôrto, que se denominarão, respectivamente, *Laboratório Químico-Fiscal de Lisboa* e *Laboratório Químico-Fiscal do Pôrto*.

§ único. Para os efeitos dêste artigo, a Direcção Geral do Ensino e Fomento fará uma imediata separação do material que ficará pertencendo aos dois laboratórios químico-fiscais, que continuarão instalados nas sedes das referidas estações agrárias emquanto não possuírem instalações próprias.

Art. 15.º Junto do Conselho Administração funcionará a *Inspecção*, à qual compete, em especial, tomar conhecimento de como são cumpridas as disposições legais, relativas às indústrias e ao comércio dos produtos agrícolas, e de como são desempenhados os serviços comerciais externos e de fiscalização dos produtos agrícolas, para informar o mesmo Conselho.

§ 1.º Os serviços da Inspecção dividem-se em:

1.ª *Inspecção dos serviços comerciais;*
2.ª *Inspecção dos serviços de fiscalização dos produtos agrícolas.*

§ 2.º A inspecção dos serviços comerciais externos poderá ser exercida por um dos chefes de repartição, adidos, do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes.

§ 3.º A inspecção dos serviços de fiscalização dos produtos agrícolas será *técnica, sanitária* e *comercial;* sendo a primeira desempenhada por um engenheiro agrónomo do quadro do Ministerio da Agricultura, a segunda pelos médicos da Junta Médica do Ministério da Agricultura, e a última pelo inspector de fiscalização, adido, do extinto Ministério dos Abastecimentos e Transportes.

Art. 16.º Para a auxiliar nos seus estudos e serviços especiais, tomar as medidas necessárias e imediatas para assegurar o aprovisionamento das diversas regiões do país e dar parecer sôbre todos os assuntos que por ela forem solicitados, serão estabelecidas nas cidades do Pôrto, Coimbra, Santarém e Évora *delegações* da Bôlsa Agrícola, cada uma delas dirigida por um engenheiro agrónomo do quadro do Ministério da Agricultura.

Art. 17.º O pessoal administrativo, auxiliar e menor, pertencente aos quadros do Ministério da Agricultura, que ficará prestando serviço na Bôlsa Agrícola, laboratórios e delegações, será o seguinte:

a) Pessoal administrativo:

6 Chefes de secção ou primeiros oficiais.
1 Guarda-livros.
1 Tesoureiro.
3 Segundos oficiais.
40 Terceiros oficiais.
6 Dactilógrafas.
2 Chefes de armazém.
6 Fiéis de armazém.
5 Fiéis pesadores.

b) Pessoal auxiliar:

4 Analistas.
8 Preparadores.
5 Agentes de fiscalização, principais.
10 Agentes de fiscalização de 1.ª classe.
15 Agentes de fiscalização de 2.ª classe, do quadro privativo.
120 Agentes de fiscalização de 2.ª classe, do quadro especial.
5 Guardas agrícolas.

c) Pessoal menor:

2 Contínuos.
12 Serventes.

§ 1.º Para o preenchimento do quadro do pessoal fixado neste artigo, ingressa na Bôlsa Agrícola o pessoadas extintas divisões do Comércio Interno dos Produtos Agrícolas e dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas, da extinta 2.ª Secção Administrativa da Direcção Geral do Ensino e Fomento e o que desempenhava, nas estações agrárias Nacional e do Além Douro Litoral, os serviços químico-fiscais, podendo, também, nela ser colocado o pessoal dos diversos quadros do Ministério da Agricultura, que, em comissão, prestava serviço no extinto Comissariado Geral dos Abastecimentos. O pessoal das extintas divisões do Comércio Interno dos Produtos Agrícolas e dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas e do extinto Comissariado Geral dos Abastecimentos, que exceda o quadro fixado neste artigo, regressa à situação anterior ou passa à situação de adido, se não lhe fôr dada colocação noutro serviço do Estado.

§ 2.º A chefia da Secção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas poderá ser cometida a um regente agrícola do quadro do Ministério da Agricultura.

§ 3.º A situação do pessoal contratado e assalariado, que servia no extinto Comissariado Geral dos Abastecimentos, será regulada pelo Conselho de Administração, de harmonia com as exigências dos serviços da Bôlsa Agrícola.

Art. 18.º Transitam para a Bôlsa Agrícola os arquivos das extintas divisões do Comércio Interno dos Produtos Agrícolas e dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas e da 2.ª Secção Administrativa da Direcção Geral do Ensino e Fomento, e do extinto Comissariado Geral dos Abastecimentos, e, bem assim, passam para a posse da mesma Bôlsa as instalações e os armazéns, material, utensílios e géneros que constituíam carga dos extintos Comissariado Geral dos Abastecimentos, Mercado Central de Produtos Agrícolas e armazéns gerais agrícolas de Lisboa, Pôrto e Évora.

§ 1.º Todos os valores móveis e imóveis, mercadorias e fundos, de que trata êste artigo, ficam constituindo, inicialmente, o capital da Bôlsa Agrícola, destinado a fazer face às operações comerciais que lhe são incumbidas realizar, nos termos dêste decreto.

§ 2.º De futuro, os lucros líquidos, apurados anualmente por balanço, depois de deduzidas as importâncias das despesas com pessoal e material, pagas por verbas consignadas no Orçamento Geral do Estado, constituirão receita da Bôlsa Agrícola, e serão destinados a aumentar a conta de capital e a criação dum fundo de reserva.

Art. 19.º O Conselho de Administração da Bôlsa Agrícola receberá, por inventário, todos os valores móveis e imóveis à responsabilidade do extinto Comissariado Geral dos Abastecimentos, até 30 de Junho do corrente ano, devendo a liquidação final de contas e a apresentação do respectivo balanço serem feitas até o dia 15 de Setembro.

§ 1.º A conta final da liquidação será julgada pelo Conselho Superior de Finanças.

§ 2.º Para os efeitos dêste artigo, poderá continuar a prestar serviços no extinto Comissariado Geral dos Abastecimentos, até ultimação das suas contas, o pessoal que ali servia e fôr julgado necessário, especialmente o de contabilidade.

Art. 20.º São mantidos os armazéns reguladores do extinto Comissariado Geral dos Abastecimentos, emquanto se reconhecer que exercem, a função económica para que foram criados, competindo ao Conselho de Administração da Bôlsa promover, assim que essa função desapareça, a transformação dos mesmos armazéns em cooperativas de consumo.

Art. 21.º As despesas com os vários serviços estabelecidos pelo extinto Comissariado Geral dos Abastecimentos, e que por emquanto se mantém, serão satisfeitas

pelas receitas por êles produzidas. Quando tais serviços não puderem ser sustentados pelas referidas receitas serão gradualmente suprimidos.

Art. 22.º O Govêrno publicará os regulamentos e instruções necessários para completa execução dêste decreto.

§ 1.º Emquanto não forem regulamentados os diferentes serviços da Bôlsa Agrícola, continuam em vigor as disposições legais que não contrariem êste decreto.

§ 2.º A Bôlsa Agrícola fica desde já cometida a execução do regime cerealífero.

Art. 23.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Maio de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

Decreto n.º 10:806

Achando-se por preencher o cargo de chefe da 3.ª Divisão da Direcção Geral dos Serviços Pecuários e em harmonia com o que se acha determinado nas leis n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, e n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar que seja extinta a 3.ª Divisão da Direcção Geral dos Serviços Pecuários, a que se refere o artigo 134.º do decreto com fôrça de lei n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, passando a ser encorporados os serviços que a ela estavam cometidos na 2.ª Divisão da mesma Direcção Geral.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Maio de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Monteiro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 10:807

Não se justificando que organismos da mesma natureza e feição tenham funcionamento diverso, como sucede com as Estações Agrárias do Além-Douro Litoral e do Alto Alentejo, nas quais as Escolas Práticas de Agricultura, que em cada uma existem, apenas estão relacionadas com os outros núcleos agronómicos pela tarefa de investigação;

Ponderando as repartições competentes ser insuficiente o pessoal agronómico docente da Escola Prática de Agricultura de Évora, e, portanto, conveniente não distrair êsse pessoal na direcção da referida Estação Agrária do Alto Alentejo;

Atendendo às atribuïções concedidas pelo artigo 21.º do decreto n.º 9:148, de 25 de Setembro de 1923;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Em conformidade com o n.º 6.º do artigo 17.º do decreto n.º 10:349, de 21 de Novembro de 1924, a Estação Agrária do Alto Alentejo intervém na actividade dos núcleos agronómicos das regiões do Alto Alentejo, Baixas de Sorraia e Algarve, a saber:

Laboratório na sede dos serviços e instalações de S. Bento de Castris;
Postos Agrários de Elvas, Viana do Alentejo, Castro Verde e Silves;
Missão Agrícola de Beja;
Escola Prática de Agricultura de Évora.

§ único. De harmonia com o § 3.º do citado artigo 17.º a Escola Prática de Agricultura de Évora fica relacionada com a Estação Agrária do Alto Alentejo apenas pela sua tarefa de investigação e propagandas regionais.

Art. 2.º A Direcção da Estação Agrária do Alto Alentejo compete a um engenheiro agrónomo do quadro, o mais graduado em serviço na sede da Estação.

Art. 3.º É mantido o pessoal técnico, auxiliar, administrativo e menor actualmente ao serviço dos diferentes núcleos agronómicos que constituem a Estação Agrária do Alto Alentejo.

Art. 4.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 28 de Maio de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Francisco Coelho do Amaral Reis.*